



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 391

---

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS :

O Povo do Município de Minduri , por seus represen-  
tantes , decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pú-  
blica sobre o imóvel situado em logradouro já serviço de Iluminação Pú-  
blica ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercí-  
cio de 1986.

Artº. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também inci-  
dirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edifica-  
ções em construção ou já construídas, porém não consumidores de ener-  
gia elétrica, situados em logradouro serviço de Iluminação Pública ou  
que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único : O imóvel que se enquadrar neste Ar-  
tigo será taxado à razão de 1,0% ( um por cento) ao mês , sobre o valor  
da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a  
que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Ener-  
gia Elétrica - DNAEE.

Artº. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei  
cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre /  
o Valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente , devendo ser adotado /  
nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

C L A S S E S (Kwh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0	a	30	0,0
31	a	50	1,0
51	a	100	2,0
101	a	200	4,5
201	a	300	7,0
Acima	de	300	7,0

Artº. 4º - O produto da taxa , ora citada, constitui receita , destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios de Municipalidade , decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoriae ampliação do serviço.

Artº. 5º - A cobrança da Taxa , relativa ao Art. 1º desta Lei , poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia , mediante CONVÊNIO a ser celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - ficando, neste caso , o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO .

Artº. 6º - Realizado o CONVÊNIO , a CEMIG contabilizará e recolherá , mensalmente , o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido , de comum acordo , pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, O Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de Redes Urbanas do Município, caso a Prefeitura autoriza.

Artº. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Artº. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Minduri, 28 de novembro de 1985.

*Maria Amélia Teixeira Paulsen*

" Maria Amélia Teixeira Paulsen - Prefeito Municipal "

*José Marcio Magalhães*

" José Marcio Magalhães - Secretário Administrativo "